TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	59396/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 909/24 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo em Representação da Lei n.º 8.666/93. Suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação. Reconsideração da decisão agravada. Revogação da cautelar. Pelo provimento do recurso de agravo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo, interposto pelo Município de Cândido de Abreu, contra a decisão cautelar proferida no Despacho n.° 89/24 (peça 6), homologado pelo Acórdão n.° 12/24 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação de n.° 25.459/24, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.° 100/2023.

Irresignada com a decisão proferida, a municipalidade apresentou o presente recurso de agravo (peça 3). Sustentou que a decisão que suspendeu o procedimento licitatório – diante da exigência de produtos e marcas específicas de pneus a serem adquiridos pelo município – deixou de considerar a indicação expressa no edital acerca do estudo que precedeu a escolha, realizado com base em outros já validados por esta Corte.

De início, sustentam que a legalidade da padronização dos bens a serem adquiridos está previsto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.666/93[1] e no artigo 40, inciso V[2] e § 1º, inciso I[3], da Lei n.º 14.133/21.

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNUA

Ainda, a municipalidade teria enfrentado frustradas aquisições de pneus, marcadas por processos fiscalizatórios e sancionatórios em face dos contratados, pois os produtos ofertados se mostravam de baixa qualidade para execução dos serviços públicos, o que consequentemente acarreta em excesso de gastos com reparos e novas aquisições, além da paralisação de alguns serviços até a chegada de novos pneus.

Deste modo, sustentam que a padronização dos itens em qualidade superior, além de garantir maior economia, busca ofertar serviços públicos de qualidade aos munícipes, bem como garantir maior segurança no momento das rodagens. O estudo técnico da padronização teve como base aquele utilizado pelo Município de Juranda, o qual foi considerado regular por esta Corte[4].

Argumentam que não houve restrição à competitividade, pois delimitada 05 (cinco) marcas com qualidade aprovada. De toda forma, a medida não possui caráter permanente ou absoluto, pois caso se mostre ineficiente, a administração buscará outros métodos para melhor atender as necessidades e demandas dos serviços públicos ofertados.

Portanto, pedem pela urgente revogação da medida cautelar, com autorização para continuidade do certame, de forma a não se obstar a correta e íntegra prestação dos serviços públicos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso foi recebido pelo Despacho n.º 279/24 - GCFSC (peça 33, do processo n.º 25.459/24). Quanto ao mérito da demanda, o caso é de que seja dado provimento ao recurso apresentado.

[2] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

[3] § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

[4] Pelo Acórdão n.° 1.317/23 do Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNUA

Isso porque, conforme abaixo demonstrado, a nova documentação acostada aos autos afasta o elemento *fumus boni iuris* anteriormente observado, quando na concessão da medida acautelatória.

Em via de regra, é vedada a exigência de marca específica, pois facilita o direcionamento do certame, ferindo os princípios basilares das licitações. Contudo, o Tribunal de Contas da União, pela decisão n.º 1.196/2002, adotou o entendimento de que é possível a indicação da marca para fins de padronização, desde que acompanhada por razões de ordem técnica e/ou econômica.

Vale mencionar também, a Súmula n.º 270 do Tribunal de Contas da União:

> Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

A padronização, no entanto, não se confunde com a preferência por marca, como explica Marçal Justen Filho[5] :

> Não é desnecessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma 'marca' determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Dialética, 2010.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNUA

Nesse sentido, este Tribunal de Contas tem se posicionado pela vedação às exigências de determinadas marcas ou fabricantes, sem justificativa pormenorizada dos motivos para tal escolha.

Senão, vejamos a fundamentação do Acórdão n.º 1.045/16 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, paradigma da decisão que concedeu a medida cautelar:

> 9) Exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Imposição ilegítima. A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, **deve ser pormenorizadamente esclarecida**, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização. Ausência de elementos nos respectivos processos. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido;

Portanto, a exigência de pneus com marcas previamente definidas em procedimento licitatório não gera presunção absoluta de ilegalidade, mas exige justificativa pormenorizada.

No caso em apreço, da nova documentação acostada aos autos, observo que o processo licitatório conta com: (1) pesquisa de padronização de pneus, com nomeação de Comissão Técnica pela Portaria n.° 267/2023 e abertura do Processo Administrativo de Padronização n.° 01/2023 (peça 5, fls. 2/4); (2) formulários preenchidos pela equipe técnica para avaliação da qualidade dos pneus, com a finalidade de promover a padronização das aquisições (peça 5, fls. 10/26); (3) formulários de pesquisa de experiência (peça 5, fls. 27/49); (4) ata de finalização das pesquisas para padronização dos pneus (peça 5, fls. 7/9); (5) parecer jurídico da Procuradoria Municipal, que compreendeu pela legalidade do procedimento e viabilidade da padronização do produto, diante das nuances apresentadas e extensa pesquisa realizada por comissão específica (peça 5, fls. 76/83).

Neste contexto, ainda em sede de cognição sumária, denota-se que o certame licitatório analisado conta com a presença de procedimento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNUA

padronização e de justificativa pormenorizada para a restrição quanto às marcas aceitas de pneus.

Cumpre destacar que em recente decisão desta Corte, em caso semelhante ao ora analisado, nos autos de Representação n.º 137.118/23, este Tribunal de Contas, pelo Acórdão n.° 1.317/23 do Tribunal Pleno, julgou improcedente a representação proposta contra o Município de Juranda, que havia exigido marcas de pneus em seu edital, diante do princípio da padronização e da instituição de processo administrativo para pesquisa de mercado, aliado ao histórico de contratações anteriores de produtos sem qualidade.

> **Acórdão n.º 1.317/23 - Tribunal Pleno**
>
> Representação da Lei n° 8.666/93. Município de Juranda. Aquisição de pneus. Exigência de marcas. Artigo 15, I, da Lei n° 8.666/93. Princípio da padronização. Instituição de processo administrativo pelo Município para pesquisa de mercado. Contratação anterior com produtos sem qualidade e que acarretou prejuízos ao Município. CGM e MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação.

Portanto, não subsistindo os indícios de irregularidade que fundamentaram a concessão da medida cautelar, cabe a revogação da decisão para permitir o prosseguimento do feito.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Cândido de Abreu, revogando a medida cautelar de suspensão do certame, consubstanciada no Despacho n.° 89/24 (peça 6), homologada pelo Acórdão n.° 12/24 do Tribunal Pleno, dos autos de Representação n.° 25.459/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais (Representação da Lei n.º 8.666/93 de n.º 25.459/24).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNUA

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Dar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Município de Cândido de Abreu, revogando a medida cautelar de suspensão do certame, consubstanciada no Despacho n.° 89/24 (peça 6), homologada pelo Acórdão n.° 12/24 do Tribunal Pleno, dos autos de Representação n.° 25.459/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais (Representação da Lei n.º 8.666/93 de n.º 25.459/24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNUA